



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724230/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.238 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente RUDY HENRIQUE MELIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Na ausência do litígio, a matéria não pode ser analisada em sede de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-73.490 - 18ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 05 de março de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 (fls. 04 a 10), tendo sido apurada compensação indevida de previdência privada, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependentes e com instrução.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento. Em 25/04/11, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. Devido a mudança de endereço e trabalho, apenas agora teve condições de juntar os documentos.

Em 22/10/12 (fl. 60) foi dada ciência do Despacho Decisório com origem no Termo Circunstanciado de fls. 56 e 57 que:

1. Manteve a glosa de dependentes de R\$ 1.730,40 e com instrução de R\$ 2.708,94, por falta de contestação;

2. Cancelou totalmente a glosa de previdência privada, tendo incluído a despesa de R\$ 11.697,29 que foi declarado equivocadamente como despesa médica;

3. Manteve parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 11.697,29 devido ao fato relatado acima.

A 18ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES E INSTRUÇÃO.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essas matérias, as mesmas tornam-se não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Tendo o contribuinte equivocadamente declarado despesa de previdência privada como médica, cabe o acerto de ofício, como praticado pela fiscalização. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

VENHO ATRAVEZ DESTA SOLICITAR RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), EM RELAÇÃO A INTIMAÇÃO Nº (84/2015), PROCESSO : 10580-724-230/2011-07.
INTERESSADO : RUDY HENRIQUE MELIS CPF: 905348593-34
REFERENTE AO ACÓRDÃO : 12.73.490 (ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA FÍSICA - ANO CALENDÁRIO - 2009).

POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E ACREDITANDO TER ENTREGUE, TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

VENHO NESTA DATA 14/05/2015 SOLICITAR RECURSO AO CARF., REFERENTE A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: (O CONTRIBUINTE NADA APRESENTA EM RELAÇÃO À DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO).

APRESENTO NESTA DATA, CERTIDÃO DE CASAMENTO E RG. QUE COMPROVA O CONJUGE COMO DEPENDENTE.
(ESPOSA: GISELLE FREIRE EMBREUVU MELIS - CPF 804384825-4)
E EXTRATOS (CAIXA-SIAPI) CNPS 00.360.306/0001-04, REFERENTE A INSTRUÇÃO DA MESMA.

PEÇO A ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO COM A APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais "RICARF"), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo mas não atende os outros requisitos de admissibilidade. Explico!

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram compensadas indevidamente a previdência privada, houve glosa de deduções de despesas médicas, dedução indevida de dependentes e com instrução.

O Acórdão recorrido pontuou que na manifestação do contribuinte não houve qualquer impugnação em relação à dedução indevida de dependentes e com instrução, razão pela qual a matéria se consolidou e se tornou permanente e, no que diz respeito as demais matérias quais sejam, compensação indevida da previdência privada e glosa de deduções de despesas médicas, a DRJ enfrentou as matérias chegando ao seguinte resultado:

Dedução Indevida de Despesas Médicas e Previdência Privada

De acordo com os autos, observa-se que a fiscalização cancelou totalmente a glosa de previdência privada, tendo incluído a despesa de R\$ 11.697,29 que foi declarada equivocadamente como despesas médicas. O Fisco manteve parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 11.697,29 devido ao referido erro cometido pelo contribuinte.

Em relação à previdência privada, não há o que comentar, já que o Termo Circunstanciado cancelou a glosa e quanto à despesa médica no valor de R\$ 11.697,29 de fato deve ser mantida a glosa, pois o valor declarado se refere à previdência privada que foi acatada pela fiscalização quando da lavratura do citado Termo Circunstanciado.

Resultado do Julgamento

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando confirmado o crédito tributário apontado no Termo Circunstanciado de fls. 56 a 57.

Nesse sentido, a única matéria passível de recurso seria a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 11.697,29 devido ao referido erro cometido pelo contribuinte, mas o contribuinte nada trouxe no recurso sobre a referida glosa.

No entanto, o contribuinte apenas devolve a este conselho a matéria referente à dedução indevida de dependentes e com instrução, objeto este que se consolidou e se tornou permanente em razão da falta de impugnação específica, portanto, as referidas despesas sequer foram objeto de análise na oportunidade do julgamento da DRJ, não podendo, portanto, serem analisadas por este CARF sob pena de supressão de instância.

Assim, é manifesta a impossibilidade legal de se discutir aquilo que o contribuinte se absteve de questionar na Impugnação. Na forma da legislação processual aplicável — Decreto n.º 70.235/72, art. 17, *in verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante".

A consequência da não impugnação da matéria será, efetivamente, a presunção de verdade das alegações, impedindo o julgador de adentrar nas discussões a ela pertinentes. Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Impugnante em expressamente registrar suas contestações na manifestação de inconformidade, em inteiro teor, representou a consolidação do crédito não discutido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Fellipe Honório Rodrigues da Costa